

PROJETO DE LEI Nº. 078 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017 – SUBSTITUTIVO.

Altera ementa e art. 1º da Lei Municipal 2.568 de 09 de março de 2009.

Art. 1º. Altera ementa da Lei Municipal 2.568 de 09 de março de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Dispensa o Poder Executivo a promover a execução de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e que sejam de valor inferior a 05 UFM’s (Unidade Fiscal Municipal) e dá outras providências.”~~

“Dispensa o Poder Executivo a promover a execução de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e que sejam de valor inferior a 20 UFM’s – (Unidade Fiscal Municipal) e dá outras providências.”

Art. 2º. Altera o art. 1º da Lei Municipal 2.568 de 09 de março de 2009, e inclui o § 3º no art. 1º, passando a vigorar com a redação seguinte:

~~Art. 1º. Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 05 UFM's (Unidade Fiscal Municipal), sendo que o valor da UFM neste ano é de R\$ 98,59 (noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).~~

Art. 1º. Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 20 UFM's (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de Ações de Execução Fiscal e a requer a extinção do respectivo processo, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência dessa Lei, se enquadrem dentro do limite fixado no caput do art. 1º desta norma, exceto nos casos que:

- a. Tenha havido o parcelamento judicial e/ou extrajudicial da dívida executada;
- b. Tenha havido a penhora de bens e/ou valores no processo;
- c. Tenham sido oferecidos embargos à Execução.

Art. 3º. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 09 de outubro de 2017.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N°. 2.568/09, DE 09 DE MARÇO DE 2009 - CONSOLIDADA

~~"Dispensa o Poder Executivo a promover a execução de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e que sejam de valor inferior a 05 UFM - (Unidade Fiscal Municipal) e dá outras providências."~~

~~"Dispensa o Poder Executivo a promover a execução de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, e que sejam de valor inferior a 20 UFM - (Unidade Fiscal Municipal) e dá outras providências."~~

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º. ~~Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 05 UFM - (Unidade Fiscal Municipal), sendo o valor da UFM neste ano de R\$ 98,59 (noventa e oito reais com cinqüenta e nove centavos).~~

Art. 1º. Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 20 UFM - (Unidade Fiscal Municipal), (alterado pela lei municipal xxxxx/2017 de xx de xxxxx de 2017).

§ 1º. Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º. Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de Ações de Execução Fiscal e a requer a extinção do respectivo processo, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência dessa Lei, se enquadrem dentro do limite fixado no caput do art. 1º desta norma, exceto nos casos que:

- d. Tenha havido o parcelamento judicial e/ou extrajudicial da dívida executada;
- e. Tenha havido a penhora de bens e/ou valores no processo;
- f. Tenham sido oferecidos embargos à Execução.

Art. 2º. O Poder Executivo através de Decreto Municipal regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;
Publique-se.

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 078/2017 – SUBSTITUTIVO.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 078/2017 – Substitutivo, que “altera ementa e art. 1º da Lei Municipal 2.568 de 09 de março de 2009”.

A Lei Municipal 2.568/2009 tem por objetivo, legislar, dentre outras medidas, a fixação de parâmetro financeiro acerca do ajuizamento de Execuções Fiscais encalçando o recebimento da(s) dívida(s) dos municípios perante o município. Ocorre que em muitas vezes, considerando-se as particularidades de cada caso, o custo processual (*lato sensu*), para o Poder Judiciário e para o próprio Município, é maior que o valor da cobrança.

Isso na prática implica na oneração da já travada e engessada máquina pública.

Atualmente, a Lei ora mencionada, autoriza o Executivo Municipal a promover acordos administrativos, dispensado de promover execução judicial nos valores inferiores a 05 UFM's, o que na presente data, corresponde a um montante de R\$ 818,70 (oitocentos e dezoito reais e setenta centavos).

A título exemplificativo, consoante Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal elaborada pelo TCE/RS, TJ/RS, MP/RS e MPC/RS no ano de 2014, anexa, somente naquele exercício tramitavam na Justiça Gaúcha mais de 505.000 execuções fiscais municipais, o que correspondia a 70% de todos os feitos executivos.

Nesse sentido, União e Estado já adotaram providências semelhantes, de acordo com a Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Leis Estaduais nºs. 9.298, de 09 de setembro de 1991 e 12.031, de 19 de dezembro de 2003.

Dentro deste contexto e no intuito de adequamento as novas expectativas e realidade vivenciada, sobretudo do Poder Judiciário, para as futuras e atuais cobranças dos créditos tributados e não tributados escritos em dívida ativa, com Execução Fiscal em curso e eventuais executáveis, o Executivo Municipal sugere a alteração do art. 1º da Lei 2.568/2009 passando o valor de 05 UFM's para 20 UFM's.

Confiantes na costumeira colaboração, solicitamos que este projeto de lei seja apreciado e aprovado pelos Nobres Edis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 09 de outubro de 2017.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal